

LEI N. 6.718 /2017

(Aprova as normas para o funcionamento de Feiras Livres e especiais no Município de Rio Verde, Estado de Goiás)

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE APROVA:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regulamenta as normas para o funcionamento de Feiras Livres e Especiais no Município de Rio Verde.

DAS FINALIDADES

- **Art. 2º.** As Feiras Livres e Especiais serão implantadas, orientadas e supervisionadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento SMAPA.
- **Art. 3º.** As Feiras Livres destinam-se ao comércio varejista de produtos alimentares, hortifrutigranjeiros, laticínios, carnes e derivados, quitandas e lanches, podendo ser estes *in natura*, preparados ou semi-preparados, bem como artigos de uso doméstico ou pessoal, manufaturados e semimanufaturados.
- **Parágrafo Primeiro.** Os produtos que se adequarem ao disposto no *caput* deste artigo deverão ser adquiridos preferencialmente da Agricultura Familiar, do microempreendedor individual, da micro e pequena indústria, da indústria caseira ou artesanal, de cooperativas de produção de pequenos e médios produtores, artesãos, floriculturas, recreação, lazer e de entidades jurídicas sem fins lucrativos, devendo a sua origem ser passível de comprovação ou expressa em cada produto (rótulo).
- **Parágrafo Segundo.** Feiras Especiais são feiras destinadas à comercialização específica de produtos orgânicos, de artesanato e ou de automóveis, e se submeterão à aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento SMAPA, assim como se dá com as Feiras Livres, na forma prevista nesta lei.
- **Art. 4º.** São denominados feirantes as pessoas físicas capazes, advindas dos microempreendedores individuais (MEI), agricultores familiares, artesãos e instituições assistenciais, desde que sejam autorizadas pela administração pública municipal para exercer o comércio nas feiras livres.

CAPÍTULO II DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º. As Feiras Livres ou Especiais funcionarão em vias e logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, ou a este cedidos, especialmente

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos – Rio Verde – Goiás



Caixa Postal: 310 - CEP 75908-740 - Fone: 64. 3611-5900 **www.rioverde.go.leg.br**

abertos à população para tal finalidade, sendo preferencialmente utilizados os Terminais, com autorização, horários e locais previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e as Secretarias Municipais de Ação Urbana, Meio Ambiente e Agência Municipal de Trânsito – AMT.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei conceitua-se como Terminais os espaços públicos dotados de infraestrutura como: cobertura, piso, iluminação, banheiros, dando condições para a realização das feiras livres ou especiais.

- **Art. 6°.** É proibida a implantação de feiras em frente a repartições públicas, estabelecimentos militares, de saúde e postos de combustíveis.
 - § 1º Para a implantação de feiras deverá ser observada uma distância mínima de 100 m (cem metros) de instituições de ensino e hospitais.
 - § 2º A implantação de feiras em distância inferior a 100 m (cem metros) de instituições de ensino e repartições públicas poderá ser concedida, a critério da Municipalidade, se o seu horário de funcionamento, considerado a montagem e desmontagem das bancas, não coincidir com o horário de funcionamento de referidos estabelecimentos.
- **Art. 7º.** As feiras de mesma natureza não poderão ser localizadas, concomitantemente, num raio inferior a 1.000 m (um mil metros) uma da outra.
- **Art. 8º.** Poderão ser implantadas em um mesmo local, uma ou mais feiras por semana, a critério da SMAPA.
- **Art. 9°.** A SMAPA poderá autorizar a implantação de novas feiras sempre que ocorrerem, cumulativamente, as seguintes condições:
 - I interesse público;
 - II localização viável;
- III manifestação da população local ou de feirantes interessados devidamente fundamentada, constando endereço completo e número do documento de identificação dos interessados.

Parágrafo único. A autorização dependerá de parecer favorável expedido pelas Secretarias Municipais da Secretaria do Meio Ambiente, da AMT e da Secretaria de Ação Urbana.

- **Art. 10.** A SMAPA poderá autorizar, à título precário, por um período de experiência de 90 (noventa) dias, a implantação de novas feiras, mediante o précadastramento dos interessados, observados o disposto no art. 5° deste Decreto.
- **Art. 11.** Para a implantação de Feiras Livres não se admitirá número inferior a 30 (trinta) bancas ou feirantes, como também não será admitido número superior a 300 (trezentas) bancas ou feirantes.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos – Rio Verde – Goiás Caixa Postal: 310 – CEP 75908–740 – Fone: 64. 3611–5900



www.rioverde.go.leg.br

- **Art. 12.** As Feiras Livres deverão ter planta cadastral e projetos de sinalização e de eletrificação elaborados pela AMT e pela Secretaria Municipal de Obras, respectivamente.
- **Parágrafo único.** A planta cadastral original não poderá sofrer qualquer alteração, salvo com autorização da SMAPA.
- **Art. 13.** Cada banca, sendo unidade indivisível, deverá, obrigatoriamente, obedecer a um modelo padrão determinado pela SMAPA com a devida numeração.
- § 1º As dimensões de cada box serão de 2x2m (dois por dois) metros em feiras cobertas ou de 3x3m nas feiras em logradouros públicos, sendo a cobrança de taxa por metro quadrado, conforme tabela tributária expedida pela Secretaria da Fazenda, de acordo com o cadastro existente na SMAPA.
- § 2º É vedada a autorização para comercialização em mais de uma banca numa mesma Feira, salvo se contínua ao ponto de que o Autorizado for titular.
- **Art. 14.** O ônus para montagem e desmontagem das bancas será de responsabilidade exclusiva de cada feirante, ficando a seu critério a contratação ou não dos serviços de montagem e desmontagem das bancas.
- § 1º Nas feiras o horário para montagem das bancas não poderá anteceder mais de 2 (duas) horas do horário de início da Feira e a desmontagem não poderá ultrapassar a 1 (uma) hora do término da Feira.
- § 2º As bancas e mercadorias encontradas fora dos horários especificados anteriormente serão apreendidas, sujeitando-se o infrator às penalidades legais.
- **Art. 15.** Nas Feiras Livres será permitida a utilização de veículos adaptados para a venda de produtos alimentícios e veículos utilitários desde que seja respeitado o espaço concedido de acordo com os critérios estabelecidos pela SMAPA.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO

- **Art. 16**. A autorização para a atividade de feirante é pessoal e intransferível e será emitida pela SMAPA, após análise e parecer da Comissão própria, instituída por ato do Secretário, observadas as normas aprovadas e o direito dos feirantes já cadastrados.
- § 1º As vagas existentes em Feiras serão autorizadas pela SMAPA aos interessados, de acordo com a planta cadastral e por ordem cronológica de inscrição ou requerimento, mediante o atendimento dos requisitos definidos nesta lei e demais normais aplicáveis à cada espécie de atividade comercial.
- $\S~2^\circ$ A SMAPA deverá manter atualizada, mensalmente, em lugar visível em sua sede ao público, a relação de interessados, por ordem cronológica de inscrição ou

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos – Rio Verde – Goiás



requerimento para a Atividade de Feirante, bem como a relação das Autorizações expedidas por Feira.

- **ART. 17.** Não poderá ser concedido, no período de 5 (cinco) anos, autorização para a atividade de feirante àquele que tenha alienado, a qualquer título, ou transferido irregularmente este direito, cujo prazo será contado do ato de reconhecimento da alienação ou transferência irregular.
- **Art. 18.** As autorizações para a atividade de feirante nas Feiras Livres ficam limitadas a 01 (uma) por feira por diana semana, desde que haja espaço e disponibilidade para sua concessão.
- **Art. 19.** O interessado em exercer a atividade de feirante deverá, além de preencher a ficha socioeconômica fornecida pela SMAPA, apresentar, no ato da inscrição, os seguintes documentos:
 - § 1°- para as pessoas físicas:
 - I cópia da carteira de identidade;
 - II cópia do CPF;
 - **III -** comprovante de residência no Município de Rio Verde há, no mínimo, 01 (um) ano;
 - **IV-** comprovante do título de eleitor.
 - § 2º- para as pessoas jurídicas:
 - I cópia do cartão do CNPJ;
 - II cópia do contrato social e suas alterações;
 - III documentos pessoais do representante da pessoa jurídica.
- **Art. 20**. Deferido o requerimento, será expedido o documento de Autorização pela SMAPA, mediante assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelo feirante e apresentação, quando for o caso, de alvará sanitário e atestado do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).
- § 1º O documento de autorização para a atividade de Feirante deverá ser revalidado anualmente, de acordo com o calendário fiscal do Município.
- § 2º O feirante poderá, a qualquer tempo, solicitar a baixa de sua autorização quando não houver mais interesse, desde que quitados os débitos com o Município.
- § 3º Na hipótese de revogação ou cassação não será devido ao autorizado (feirante) qualquer indenização pecuniária.
- **Art. 21**. Será permitido o afastamento da atividade de feirante por motivo de doença e licença maternidade, mediante a apresentação do respectivo atestado médico.
- **Parágrafo único.** No caso previsto no *caput* deste artigo, o feirante poderá designar como preposto o cônjuge, o companheiro(a) ou parente em primeiro grau, comprovado nos termos da lei.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos - Rio Verde - Goiás



Caixa Postal: 310 - CEP 75908-740 - Fone: 64. 3611-5900 **www.rioverde.go.leg.br**

Art. 22. Anualmente, poderá o feirante usufruir de até 30 (trinta) dias continuados de afastamento desde que designado preposto, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 21, o qual estará sujeito às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O feirante deverá requerer o afastamento e indicar o seu preposto mediante processo protocolado na SMAPA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

Art. 23. São obrigações do Feirante:

- I manter em local visível o documento de autorização da atividade de Feirante expedido pela SMAPA e o alvará sanitário, quando for o caso;
 - II usar de urbanidade e respeito para com seus pares e com o público em geral;
- **III** -cumprir os horários estabelecidos para o funcionamento da Feira, manter a disciplina no local de trabalho e acatar as ordens emanadas pelos agentes públicos competentes;
- IV usar durante o exercício da atividade de feirante jaleco padronizado e cumprir as exigências desta Lei e da Vigilância Sanitária para os gêneros alimentícios;
- **V** respeitar os padrões de higiene, obedecendo a legislação sanitária pertinente e demais normas de funcionamento da feira;
- **VI** atuar somente nas feiras para as quais possui autorização, bem como comercializar apenas os produtos autorizados e no local definido para a banca;
- **VII** providenciar a carga e descarga imediata dos veículos e equipamentos que conduzirem suas mercadorias para comercialização na Feira, não podendo permanecer no local, sob pena de apreensão, salvo os permitidos.

CAPITULO V DA LIMPEZA URBANA

- **Art. 24.** Cada banca deverá manter, no seu espaço, recipientes apropriados para a separação do lixo de acordo com o sistema de separação e coleta seletiva e o seu correto armazenamento no local, cabendo à Prefeitura providenciar recipientes de coleta do lixo (caçamba) nas áreas comuns de acesso ao público.
- § 1º Os recipientes deverão conter sacos plásticos apropriados de, no mínimo, 60 (sessenta) litros para a coleta de resíduos, ficando, inclusive, sob a responsabilidade do feirante a coleta de resíduos diferenciados e seu acondicionamento.
- § 2º Os sacos plásticos deverão ser transportados pelos feirantes e depositados nas caçambas disponibilizadas pela Administração Municipal até o horário previsto para o encerramento da Feira.
- § 3º A Municipalidade providenciará caçambas destinadas ao recolhimento do lixo de acordo com o sistema de separação e coleta seletiva, bem como efetuará a limpeza geral dos logradouros públicos de funcionamento da Feira.

Art. 25. A SMAPA é órgão responsável pela desmobilização da Feira, no prazo hábil, mantendo as vias públicas interditadas durante o período determinado, visando a limpeza do local.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 26. É proibido ao feirante:

- ${f I}$ deslocar sua banca do local definido na planta cadastral ou ocupar espaço além do que lhe for destinado;
- II utilizar-se das árvores e postes existentes no local da Feira para exposição de mercadorias;
- III exercer a atividade de feirante em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica;
 - IV praticar qualquer tipo de jogo no perímetro das feiras;
- V transferir, negociar, locar, ceder ou doar a outrem, sob qualquer pretexto, suas autorizações para o exercício da atividade de feirante;
- ${f VI}$ utilizar-se de sistema de ampliação de som por meio de qualquer instrumento;
- **VII** utilizar gás de cozinha (GLP), sem autorização do Corpo de Bombeiros, no espaço das Feiras;
- **VIII** entrar e/ou permanecer no recinto das Feiras, com veículos, equipamentos e animais de grande porte, no seu horário de funcionamento.
 - IX não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;
 - X promover a venda de bebidas alcoólicas, salvo cerveja em lata;
- **XI-** é proibida a comercialização de aninais vivos de médio e grande porte, tais como suínos, caprinos, ovinos, equinos, muares, bubalinos e bovinos;
- **XII-** deixar de exibir ou portar os documentos exigidos pela fiscalização relativos ao exercício da atividade de feirante;
- XIII- deixar de manter todos os equipamentos referentes a pesos e medidas dentro dos padrões e critérios fixados pelo INMETRO (Instituto Nacional de Pesos e Medidas) e demais normas vigentes;
- **Art. 27.** Cabe ao feirante informar a SMAPA toda e qualquer alteração em seus dados cadastrais considerado requisito indispensável para obtenção de sua autorização.
- **Art. 28.** Constitui, também, proibição aos feirantes a comercialização de quaisquer espécies de artigos que ofereçam perigo à saúde, à segurança pública, bem como que não sejam passíveis de comprovação da origem ou que sejam objeto de proibição legal.



DAS PENALIDADES

- **Art. 29.** O descumprimento de quaisquer das normas e proibições previstas nesta Lei, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:
 - I advertência por escrito;
 - II multa;
- III suspensão das autorizações para a atividade de Feirante pelo período de 15 (quinze) dias;
 - IV apreensão das mercadorias e/ou da banca;
- ${f V}$ cassação da autorização para atividade de Feirante, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
 - § 1º A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente as demais.
- § 2º O valor da multa será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais, adotado o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) como referência para correção de seu valor monetário.
- § 3º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares pertinentes.
- Art. 30. As mercadorias, equipamentos, produtos e tudo mais que for apreendido nas feiras livres serão recolhidos ao depósito municipal, e só serão liberados mediante requerimento do proprietário, mediante prova de pagamento da multa aplicada através do DUAM (Documento Único de Arrecadação Municipal), sem prejuízo das demais penalidades aplicadas.
- § 1º O proprietário deverá apresentar o requerimento para a liberação dos bens e mercadorias apreendidas com os documentos que comprovem sua titularidade ao Secretário da SMAPA num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da apreensão.
- § 2º Findo o prazo determinado no parágrafo anterior, os bens e mercadorias não reclamados terão a destinação que melhor convier à Administração Pública Municipal.
- § 3º As mercadorias perecíveis, próprias para o consumo humano, serão imediatamente doadas às instituições filantrópicas e/ou creches municipais mediante termo de doação.
- **Art. 31**. O Feirante que, durante o ano, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes intercaladas, deixar de comparecer à uma mesma Feira sem a devida justificativa legal terá sua autorização para a atividade de Feirante cassada pela SMAPA, não sendo considerada como falta os dias chuvosos.



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os procedimentos de fiscalização serão executados em observância ao disposto na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. É expressamente proibido a presença de vendedores ambulantes num raio de 100 (cem) metros, durante de realização das feiras livres.

- **Art. 33.** Os casos omissos serão decididos pela SMAPA e regulados por resolução ou portaria, conforme o caso.
- **Art. 34**. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo, se necessário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, Estado de Goiás, aos 26 dias do mês de maio de 2017.

Lucivaldo Tavares Medeiros Presidente

> Manoel Messias Pereira dos Santos 1º Secretário